

Processo

AREsp 1072588

Relator(a)

Ministro OG FERNANDES

Data da Publicação

DJe 30/05/2018

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.588 - SP (2017/0061969-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S) - SP243500

BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que inadmitiu o recurso especial, com amparo na orientação fixada pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Impugnada especificamente a decisão (e-STJ, fls. 332/351) conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 594/602):

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL LEGAL - RFL. IMPOSSIBILIDADE. ÁREA EM PAUTA SITUADA NA ZONA URBANA. DEMONSTRAÇÃO POR INTERMÉDIO DA LEI QUE CRIOU A PLANTA GENÉRICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. VIOLAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PREVALÊNCIA DO TEXTO LEGAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 7.347/85. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 290/294.

O recorrente alega ofensa ao disposto nos arts. 333 e 535, II, do CPC/1973; 18, § 4º, da Lei 12.651/2012; 2º e 16 da Lei 4.771/1965.

Assevera que o aresto combatido incorreu em omissão ao não analisar as questões suscitadas em aclaratórios.

Na espécie, sustenta que prevalece a destinação do imóvel, o qual, no caso dos autos, tem destinação rural e não há averbação da reserva florestal.

Argumenta, em síntese, que foi juntada com a inicial a matrícula do imóvel perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INCRA, órgão responsável pela certificação dos imóveis rurais.

Aduz, ainda, que, não havendo comprovação no tocante à supracitada averbação, assim como a sua demarcação e proteção ambiental, devem incidir, no presente caso, as normas de proteção ambiental.

Contrarrazões às e-STJ fls. 319/326.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 370/376) pelo

provimento do recurso especial.

É o relatório.

O acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535 do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, o recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PRAD. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE SANÇÕES. RECUPERAÇÃO E INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

[...]

II - No que toca à apontada violação do art. 535, II do CPC/73, verifico que o recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a apontar as questões tidas por obscuras e, apesar de mencioná-las, deixou de apontar os dispositivos tidos por violados, bem como a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC/73 mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da

Súmula n. 284 do STF.

III - Quanto à negativa de vigência dos arts. 267, VI e 462 do CPC/73, sob alegação de que havia um PRAD em execução e que seria improcedente a ação por falta de interesse, uma vez que a recuperação ambiental em andamento com significativas melhorias constitui fato extintivo do direito de ação, assim se manifestou (fl. 820): "Assim, ao contrário do que entendeu a sentença de origem, não há falar em improcedência da ação, devido às significativas melhorias apresentadas no local após a execução do PRAD, eis que, por óbvio, os avanços constatados na vistoria de 2013 realizada pela FATMA (Evento 37 OFIC1) somente ocorreram após o ajuizamento da presente ação pelo MPF, em 2012, quando a ré passou a promover a implantação dos PRAD's apresentados em 2007 e 2008, bem como passou a repassar, constantemente, informações à FATMA acerca da evolução do processo de recuperação da área em comento".

IV - Observa-se que Corte de origem analisou o feito com base no substrato fático-probatório dos autos, no sentido de que foram apresentadas melhorias somente após o ajuizamento da ação, sendo assim, aplicável, ao caso, a Súmula n. 7/STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.

[...]

VIII - Por fim, no que diz respeito à contrariedade do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, sob alegação de que não poderia o acórdão cumular condenações, a Corte a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido da possibilidade de cumulação de obrigação de fazer - recuperação da área degradada - com indenização pelo dano. AgInt no REsp 1196027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 27/3/2017; AgRg no Ag 1365693/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 10/10/2016.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.598.083/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018)

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inicialmente, afasta-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o recorrente cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito do STJ.

2. O acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual é possível o manejo de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, para a defesa de direitos individuais indisponíveis, por coadunar-se com as suas funções institucionais.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.693.946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Em razão do exposto, verifico que a violação da previsão do art. 535 do CPC/1973 foi deduzida de modo abstrato, o que impõe a aplicação análoga da Súmula 284/STF e o não conhecimento do apelo nobre nesse aspecto.

Cumprir registrar que, na sistemática do CPC/1973, não existem embargos declaratórios simplesmente prequestionadores. Os embargos servem para elucidar questões essenciais que deveriam ter sido apreciadas ou foram apreciadas de forma obscura e contraditória.

No caso, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido em relação à disposição do art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012.

Essa ausência de prequestionamento inviabiliza a abertura da via especial, incidindo, na espécie, as Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

O fato de o Tribunal a quo mencionar os dispositivos não supre o requisito do prequestionamento. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

No tocante às demais alegações, o Tribunal a quo se manifestou (e-STJ, fl. 276):

Por outro lado, a Lei Municipal nº 2.157/07, que aprovou a planta do mapa viário e o perímetro urbano do Município de Ribeirão Preto, indica que a área em tela integra tal perímetro, e, como consequência, desnecessária a implantação daquela aludida reserva, só restringindo, em 35% da área total, em caso de loteamento, para a destinação de "área verde municipal". Desta sorte, não se pode admitir que, numa área urbana, haja a necessidade da implantação da reserva legal pretendida, mas sim de outra, de natureza municipal, quando da instalação de um loteamento urbano.

Ademais, reafirmou em face dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 293):

Efetivamente, foi apontado no Julgado atacado que a área em tela encontra-se no perímetro urbano, segundo a planta do mapa viário daquela cidade (fls. 242). Desta sorte, também de forma clara e precisa, o Julgado indicou que, na situação atual da aludida área, não há que se falar na implantação da reserva legal.

Consoante se depreende do acórdão combatido, os fundamentos legais que lastream a presente questão repousam eminentemente na Lei municipal n. 2.157/2007.

Logo, o recurso especial padece de óbice intransponível, haja vista que a violação da lei federal é reflexa e indireta, incidindo necessário deslinde da legislação municipal suscitada. Imperiosa é a aplicação análoga da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CONSTRUÇÃO EM ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Prefacial de perda superveniente de objeto não conhecida, ante a impossibilidade de reexame da interpretação da legislação local, a teor da Súmula 280 do STF.

3. Tendo o Tribunal de origem louvado-se nas premissas fáticas do caso, notadamente na perícia produzida nos autos, para reconhecer a ilegalidade da construção levada a efeito pela recorrente, a revisão da conclusão alvitrada na Corte a quo encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 833.281/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 5/2/2018)

Por fim, perquirir os demais detalhes que compõem o acervo probatório (que motivaram o convencimento do Tribunal a quo a considerar taxativamente o imóvel em perímetro urbano) implicaria claro reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação das provas.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUÍZOS EM ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROJETOS GNL E GLP DA PETROBRÁS EM MAGÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação de responsabilidade civil com fundamento em alegados prejuízos causados à atividade pesqueira do demandante, ora recorrido, por conta da implementação dos projetos GNL e GLP pela parte ré, ora recorrente. 2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Quanto ao mérito da controvérsia, o Tribunal a quo foi claro e inequívoco ao afirmar que: a) é incontroverso que a ação da empresa ora recorrente gerou interferência ambiental prejudicando a atividade laborativa de pescadores de colônias de Magé-RJ, sendo fato público e notório; b) os prejuízos causados pela interferência ambiental pela parte ré são incontroversos, já que foram por ela admitidos, haja vista a juntada aos autos das transações realizadas quando do ressarcimento extrajudicial de diversos pescadores; e c) foi devidamente configurado o dano moral, já que patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela

privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, sendo plenamente devida a indenização, cujo valor fixado no voto vencedor está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu in casu.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.666.017/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2018.

Ministro Og Fernandes

Relator